



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI nº 69/2019

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Criação de programa de governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 69/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que “Dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com deficiência na Unidades Básicas de Saúde do Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Trata-se de ação governamental e como tal compete ao Poder Executivo, inclusive sua implantação e execução.

Ora, o projeto em tela cria um programa no Município cuja

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
~

atividade é tipicamente administrativa, ato de gestão, desta forma a competência é do Poder Executivo.

Cumpra aqui dizer, quando se fala em programa de governo, eleger prioridades e decidir a execução destas no âmbito da administração municipal estamos falando em atividades típicas do Chefe do Executivo.

De mais a mais, a organização administrativa municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da CF.

O artigo 84, inciso II, também da CF, menciona a independência do Poder Executivo em realizar atos discricionários de sua competência.

Assim, constata-se que o presente projeto de lei não está em consonância com os ditames legais.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de setembro de 2019

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712